

TC 014.249/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Equipe Chakart

Responsáveis: Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, Guerino Luiz Persico, CPF 281.149.731-53, e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, CPF 805.118.051-87

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Equipe Chakart, dos Srs. Guerino Luiz Persico, José Eduardo Dourado Chaves e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 42-59), que tinha por objeto a incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 48), foram previstos R\$ 337.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante ordem bancária 2009OB800867, de 9/7/2009 (peça 1, p. 63)

3. O ajuste vigeu no período de 29/9/2009 a 7/10/2009 (peça 1, p. 47 e 64), com prazo final para apresentação da prestação de contas de trinta dias da data de vencimento da vigência, conforme cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 47). Portanto, na data de 6/11/2009.

4. O Relatório de Supervisão *In Loco* 42/2009 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação do Ministério do Turismo (peça 1, p. 69-85) apontou a execução do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado.

5. A prestação de contas foi apresentada, tempestivamente, por intermédio do Ofício 2/2009, de 14/10/2009 (peça 1, p. 86-96).

6. A primeira análise técnica das contas deu-se em 3/3/2010, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 226/2010 (peça 1, p. 97-103), sendo proposta diligência à Equipe Chakart para atendimento das solicitações constantes às páginas 100-101 referentes documentos comprobatórios da execução do ajuste (peça 1).

7. A Coordenação Geral de Convênios promoveu a análise técnica por meio da Nota Técnica de Análise 428/2010, de 20/4/2010 (peça 1, p. 105-109), a qual concluiu também por diligenciar a entidade conveniente, em razão das ressalvas elencadas à página 108.

8. Em atendimento à diligência, a Equipe Chakart apresentou em anexo ao Ofício 118/2010 a documentação solicitada (peça 1, p. 111-123).

9. O Mtur promoveu a análise da documentação complementar por meio do Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1324/2010, de 30/7/2010 (peça 1, p. 124-129), onde as contas foram aprovadas com ressalvas.

10. A Equipe Chakart foi informada da aprovação das contas por meio do Ofício 775/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 24/9/2010 (peça 1, p. 130).

11. A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur expediu a Nota Técnica de Reanálise 293/2010 (131-136), onde se verifica que tanto a área técnica quanto a financeira aprovaram a execução física e financeira do objeto do Convênio 703505/2009.

12. Ocorre que a Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Estado de Goiás intimou a União Federal a se manifestar sobre o pedido de liminar do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública (peça 1, p. 137-177), a qual visa a apuração de eventuais irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos.

12.1. Especificamente em relação ao Convênio 703505/2009, o MPF apresentou as seguintes conclusões:

Todavia, quase nenhuma das prestações de contas faz menção aos ingressos vendidos em cada noite de eventos e, por conseguinte, aos valores assim arrecadados e à destinação dada a tal montante.

O “quase” se deve à Prestação de Contas do Convênio n. 703505/2009 (“2º Rodeio Show de Senador Canedo/GO”), que traz um relatório da receita da bilheteria do evento que, por si só, impõe 3 constatações:

a. para o cálculo da receita, todos os ingressos, de todos os dias do evento, a despeito de se tratar de “meia entrada” ou não, foram calculados pelo valor unitário de R\$ 10,00, apesar de terem sido vendidos ingressos a R\$ 10,00 (“Normal antecipado”), a R\$ 20,00 (“Camarote”), e a R\$ 35,00 (“Open bar”);

b. teriam sido vendidos 5.187 ingressos para o primeiro dia de evento (show de Eduardo Costa), ao passo que o Relatório de Cumprimento do Objeto informa que o público teria sido de 15 mil pessoas; teriam sido vendidos 1884 ingressos para o quarto dia do evento (show de Os Parada Dura e de Racine e Rafael), ao passo que, conforme o citado Relatório, o público teria sido de cerca de 7 mil pessoas;

c. não há comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00) foram revertidos para a consecução do objeto conveniado.

13. Assim, em 7/2/2011, o MTur promoveu a reanálise da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise 325/2011 (peça 1, p. 180-184), onde foi mantida a aprovação da execução física, contudo as contas foram reprovadas pelas ressalvas descritas no item V – Ressalvas Apontadas pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 182-183), transcritas a seguir:

V - RESSALVAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas apontadas pelo MPF (Ofício 294/2011 - SGP/PU-GO/AGU).	Análise
1	Venda de Ingressos	a. para o cálculo da receita, todos os ingressos, de todos os dias do evento, a despeito de se tratar de “meia entrada” ou não, foram calculados pelo valor unitário de R\$ 10,00, apesar de terem sido vendidos ingressos a R\$ 10,00 (“Normal antecipado”), a R\$ 20,00 (“Camarote”), e a R\$ 35,00 (“Open bar”); b. teriam sido vendidos 5.187 ingressos para o primeiro dia de evento (show de Eduardo Costa), ao passo que o Relatório de Cumprimento do Objeto informa que o público teria sido de 15 mil pessoas; teriam sido vendidos 1884 ingressos para o quarto dia do evento (show de Os Parada Dura e de Racine e Rafael), ao passo que, conforme o citado Relatório, o público teria sido de cerca de 7 mil pessoas; c. não há comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00) foram revertidos para a consecução do objeto conveniado.	Conforme apontado pelo Ministério Público “Resta claro o desvio das verbas, bem como a fraude na prestação de contas”, reprovase o convênio devendo, a Conveniente devolver o valor repassado pelo Ministério do Turismo e consequente instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento aos normativos dispostos na Portaria Interministerial nº 127/2008, Decreto nº 6170/2007, IN/STN/Nº 01/97, Decreto nº 1.819/96, art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, art. 145 do Decreto nº 93.872/86 e art. 116 da Lei nº 8.666/93, ele o disposto na IN/TCU/Nº 56/2007 e art. 8º da Lei nº 8.443/92.

14. O MTur informou à Equipe Chakart, por meio do Ofício 352/2011, que em decorrência da reanálise da prestação de contas, “concluiu-se que **NÃO** foram atendidos os requisitos de

elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, restando, portanto, o saneamento das **Ressalvas FINANCEIRAS**, conforme apontamentos do Ministério Público Federal, constantes na nota técnica em anexo”. E instou a entidade a recolher aos cofres do tesouro nacional a importância de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 179).

15. A equipe Chakart solicitou por meio do Ofício 78/2011 cópia do relatório do MPF (peça 1, p. 186). Em seguida, apresentou por intermédio do Ofício 93/2011, justificativas acerca das ressalvas apontadas pelo MPF e cópias dos documentos solicitados pelo Ofício Mtur 352/2011 (peça 1, p. 188-195).

16. Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 44/2015 (peça 1, p. 201-207), foram analisadas as justificativas apresentadas pelo responsável. Nota-se que foi ratificada a aprovação das contas quanto à execução do objeto e a reprovação da execução financeira, tendo concluído da seguinte forma:

VENDA DE INGRESSOS: Conforme Nota Técnica de Reanálise da Comissão Extraordinária de Prestação de Contas nº 325/2011-fls. 162 a 166, na análise financeira ficou constatado o valor arrecadado com a venda de Ingressos da R\$ 103.420,00, o que motivou, dentre outros, a reprovação da Prestação de Contas, uma vez que o Termo de Convênio versa da seguinte forma em sua cláusula terceira, II, "cc":

“assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de Ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso”;

Na tentativa de comprovar os gastos com os recursos arrecadados através da venda de Ingressos, o conveniente encaminhou o Of. 093/2011 de 20/04/2011 informando que constava em anexo as Notas Fiscais dos gastos realizados com o valor dos Ingressos. No entanto, somente encaminhou cópia da Nota Fiscal nº 75108 referente a veiculação de comerciais realizados na TV Serra Dourada - fls. 177, Item este já previsto no plano de trabalho e pago com recursos do convênio, conforme relatório encaminhado pelo próprio conveniente - fls. 07.

Considerando que o conveniente não conseguiu comprovar que os valores recebidos com a venda de Ingressos foi revertido ao convênio, REPROVA-SE ESSE ITEM e consequentemente o convênio de forma geral e solicita-se a glosa dos valores repassados. (grifei)

17. Em 11/2/205, a Equipe Chakart pediu a reconsideração da Nota Técnica 44/2015 e solicitou a dilação do prazo de 30 dias para encaminhar a documentação correta (peça 1, p. 208). O pedido foi indeferido em 26/2/2015 (peça 1, p. 210).

18. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 288/2015 (peça 1, p. 253-257), restou caracterizada a responsabilidade solidária da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92; do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, Presidente da Equipe Chakart à época da ocorrência dos fatos; do Sr. Guerino Luiz Persico, CPF 281.149.731-53, e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, CPF 805.118.051-87, procuradores da entidade à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 705091/2009.

19. O Relatório de Auditoria 373/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 271-274) apresentou como motivos para instauração do processo do tomada de contas especial a impugnação total das despesas, na forma consignada na Nota Técnica de Reanálise 44/2015 do MTur.

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 275), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo o Ministro de Estado do Turismo, Alessandro Teixeira, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 279).

21. A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 1, p. 263).

EXAME TÉCNICO

22. Registre-se de início que embora o MTur tenha encontrado inconsistências na prestação de contas apresentada pelo conveniente, a mesma foi aprovada com ressalvas, tendo considerado que todas as metas programadas foram executadas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos, conforme Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1324/2010, de 30/7/2010 (peça 1, p. 124-129) e Ofício 775/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 24/9/2010 (peça 1, p. 130), no qual a Equipe Chakart foi informada da aprovação das contas.

23. Posteriormente, ao tomar conhecimento da Ação Civil Pública proposta pelo MPF/GO (peça 1, p. 137-177), o MTur promoveu, em 7/2/2011, a reanálise da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise 325/2011 (peça 1, p. 180-184). Nesta reanálise foi mantida a aprovação da execução física e reprovação da execução financeira em razão das ressalvas apontadas pelo Ministério Público Federal, descritas no item 13 anterior.

24. Observa-se que o real motivo para a instauração do processo de tomada de contas especial foi a não comprovação da aplicação das receitas auferidas com a venda de ingressos no valor de R\$ 103.420,00, o qual não pode levar à glosa total dos recursos federais repassados por força do Convênio 703505/2009, uma vez que estes foram aplicados no objeto do convênio e os objetivos do projeto foram alcançados, como se vê no Relatório de Supervisão *In Loco* 42/2009 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação do Ministério do Turismo (peça 1, p. 69-85) e nas diversas análises das contas realizadas pelo MTur.

25. Pelo exposto, conclui-se que a Equipe Chakart demonstrou a regular aplicação dos recursos federais recebidos (R\$ 300.000,00) e não comprovou a aplicação das receitas obtidas com a venda de ingressos (R\$103.420,00), uma vez que as justificativas apresentadas às páginas 189-190 (peça1), não vieram acompanhadas dos documentos probatórios.

26. Dessa forma, entende-se que não há como imputar débito integral à conveniente, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração, ou seja, o débito limita-se aos valores não comprovados pela entidade responsável e a data inicial para a atualização deve ser a do último dia do evento (6/6/2009).

27. Por fim, na fase interna, foi imputada a responsabilidade à Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, solidariamente com os Srs. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-68, Guerino Luiz Persico, CPF 281.149.731-53, e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, CPF 805.118.051-87. Contudo, como não está demonstrada nos autos a participação direta dos procuradores Sr. Guerino Luiz Persico e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho em atos lesivos, entende-se que estes devem ser excluídos do rol dos responsáveis pelos prejuízos apurados.

28. Assim, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos com a venda de ingressos para o evento denominado “2º Rodeio Show de Senador Canedo/GO, o qual foi apoiado pelo MTur por meio do Convênio 703505/2009, deve ser promovida a citação solidária da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, e do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-6, pelo débito de R\$ 103.420,00.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade solidária da Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, e do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-6, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da entidade Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92, solidariamente com o Sr. José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-6, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação de que os valores arrecadados com a venda de ingressos foram revertidos para consecução do objeto conveniado, nos termos da cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo de convênio 703505/2009.

Ocorrência: Não encaminhamento da documentação complementar necessária para a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento.

Data	Valor Original (R\$)
6/6/2009	103.420,00

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 7 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Geraldo de Oliveira

AUFC – Mat. 2.406-6

II - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não encaminhamento da documentação complementar necessária para a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento.	Equipe Chakart, CNPJ 03.181.311/0001-92	Não aplicável	Deixar de apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação, na consecução do objeto do convênio, dos recursos oriundos da vendas de ingressos em shows e eventos.	A ausência de apresentação da documentação devida resultou na não comprovação da realização das despesas oriundas de Recursos do convênio.	Não aplicável para pessoas jurídicas
	José Eduardo Dourado Chaves, CPF 331.774.221-6				Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter documentos de forma a comprovar a efetiva aplicação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos, na consecução do objeto do Convênio 703505/2009, devido ao dever de prestação contas dos recursos recebidos mediante o Convênio